*Processo TC nº **20.912/20***

# RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de uma consulta feita pela então Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, durante o exercício de 2020, acerca da inexecução de contratos de prestação de serviços do setor artístico para celebração da festa de emancipação do município, em razão da pandemia do Covid-19, com pagamento antecipado.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 69/78) pela existência das seguintes irregularidades, atribuíveis ao respectivos responsáveis listados.

***I – Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva (ex-Prefeita):***

1. *Ilegalidade das cláusulas contratuais que estabeleceram o pagamento de despesas antecipadas nos Contratos n° 014/2020, 015/2020 e 016/2020.*

***II – Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva (atual Prefeito):***

2. *Pagamento irregular da despesa, no valor de **R$ 30.000,00**, realizada através do empenho n° 1224/2022, em virtude da ausência da comprovação da rescisão do contrato de exclusividade junto a empresa ABL Music Produções Artísticas LTDA (CNPJ: 20.701.565/0001-03) e assinatura de novo contrato de exclusividade com a empresa DAE Gravações e Edições Musicais LTDA (CNPJ: 44.644.972/0001- 94), descumprindo assim os preceitos do art. 25, III, da Lei Federal n° 8.666/93.*

*Por fim, à vista da ausência de manifestação por ambos os gestores para que fosse enviada documentação complementar, essa Auditoria **sugere que seja aplicada a multa** regimental decorrente da atitude de embaraço à atividade fiscalizatória.*

Intimados acerca da matéria, o atual e a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, **Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva** e **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 82/123 e 126/163, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 170/179) por **manter as mesmas irregularidades** antes mencionadas como também o entendimento inicial quanto à **sugestão de que seja aplicada a multa** regimental decorrente da atitude de embaraço à atividade fiscalizatória, tendo em vista a ausência de manifestação por ambos os gestores para que enviassem documentação complementar.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 10/08/2022, o **Parecer nº 01592/22** (fls. 182/188), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Em sua defesa, o Prefeito, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, encartou aos autos o documento nomeado como "Anexo 8 - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE – DAE", também intitulado na sua primeira lauda como "Contrato Particular de Representação Artística", às fls. 115/116. Após perquirir a documentação apresentada, o Órgão Técnico de Instrução demonstrou que o referido documento, bem como os argumentos da defesa não afastam a eiva no pagamento, posto que **não foi apresentada a rescisão do contrato de exclusividade junto a empresa ABL Music Produções Artísticas LTDA** (CNPJ: 20.701.565/0001-03), entendimento ao qual adere esse Parquet.*

*De mais a mais, este Ministério Público de Contas entende que o referido documento (fls. 115/116) não possui os pressupostos necessários para o pleno atendimento do disposto no artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93, haja vista que o referido "Contrato Particular de Representação Artística" não apresenta cláusulas mínimas, como as que definem a duração contratual, a abrangência territorial e o percentual de representação. O referido documento encartado possui apenas características de uma mera procuração.*

*Isto posto, tendo em vista que, mesmo após o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, **não se demonstrou ser a empresa DAE Gravações e Edições Musicais LTDA (CNPJ: 44.644.972/0001-94) representante exclusiva da banda Limão com Mel**, o pagamento à referida empresa, no valor de R$ 30.000,00, realizado através do empenho n° 1224/2022, é, portanto, irregular. Tal mácula dá ensejo à **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 56, II, da*

*Processo TC nº* ***20.912/20***
*LOTCE/PB.*

*A Auditoria, ainda, apontou que* ***os responsáveis deixaram de encaminhar documentação solicitada*** *por esta Corte de Contas, causando embaraço à atividade fiscalizatória. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se, às fls. 62/63, que o Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva ao responder a solicitação, não encaminhou os documentos solicitados. Por sua vez, a* ***Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva*** *quedou-se inerte e deixou o prazo escoar sem qualquer manifestação (fl. 65).*

*A sonegação de documentos ou informações a este Tribunal de Contas implica na* ***aplicação da multa*** *prevista no art. 56, VI, da LOTCE/PB.*

Ao final, o *Parquet* apresentou o seguinte entendimento conclusivo:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos Contratos n° 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva;
2. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA, no valor de R$ 30.000,00, realizada através do empenho n° 1224/2022, de responsabilidade do Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva;
3. COMINAÇÃO DE MULTA a ambos os responsáveis, com fulcro no artigo 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
4. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

*Processo TC nº* ***20.912/20***

# VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância,** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS*** os Contratos n° 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**;
2. ***DECLAREM IRREGULAR*** a despesa, no valor de **R$ 30.000,00**, realizada através do empenho nº 1224/2022, de responsabilidade do **Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva**;
3. ***APLIQUEM*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, **Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva**, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **15,74 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ***APLIQUEM*** multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **15,74 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. ***RECOMENDEM*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Conselheiro Relator

*Processo TC nº* ***20.912/20***
Objeto: **Inspeção Especial de Contas**
Jurisdicionado: **São Domingos do Cariri**
Responsáveis: **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva (ex-Prefeita) e Sr.Onildo Lindberg Ananias da Silva (atual Prefeito)**
Patrono/Procurador: **não consta**

**Inspeção Especial de Contas. Regularidade com Ressalvas. Despesa irregular. Aplicação de multas. Recomendações.**

# ACÓRDÃO AC1 TC nº 0959/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 20.912/20***, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, durante o exercício de 2020, acerca da inexecução de contratos de prestação de serviços do setor artístico para celebração da festa de emancipação do município, em razão da pandemia do Covid-19, com pagamento antecipado, **ACORDAM os** Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** os Contratos n° 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**;
2. ***DECLARAR IRREGULAR*** a despesa, no valor de **R$ 30.000,00**, realizada através do empenho nº 1224/2022, de responsabilidade do **Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva**;
3. ***APLICAR*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, **Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva**, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **15,74 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ***APLICAR*** multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **15,74 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. ***RECOMENDAR*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas pertinentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
**João Pessoa, 27 de abril de 2023.**

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO